



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004119-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2004119-96.2025.8.26.0000
Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível
Agravante: Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos
Agravado: Antonio Carlos de Oliveira Filho
MM. Juiz “a quo”: Dr. Francisco Câmara Marques Pereira
Voto nº 8231

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO.
HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL.**

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da agravante contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, homologando os cálculos periciais que fixaram como devido o valor atualizado de R\$ 1.389,56, apontando supostas irregularidades na compensação de valores pagos e na incidência de encargos moratórios.

2. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Observada. Laudo pericial confirmou a consideração dos contratos ativos e dos valores pagos pela agravante, observando a compensação entre os créditos e débitos, conforme art. 368 do Código Civil. Critérios técnicos apresentados no laudo e detalhados na planilha de cálculos demonstraram adequação do procedimento, afastando a alegação de erro na apuração.

3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Regularidade. Afastada a alegação de que penalidades indevidas, como encargos do art. 523 do CPC/15. Juros moratórios incluídos no cálculo decorrem diretamente do título judicial transitado em julgado, tendo sido apurados com base no art. 405 do Código Civil. Atualização monetária seguiu a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça, observando os critérios fixados na sentença.

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos nos autos do cumprimento de sentença que lhe move Antônio Carlos de Oliveira Filho, impugnando a r. decisão (fls. 173/174) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, fixando como devido o valor apresentado nos cálculos do exequente, de R\$ 1.389,56.

Aduz o agravante, em síntese, que o presente caso decorre de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal com repetição de indébito, cujo

trânsito em julgado já ocorreu. A parte agravante efetuou o pagamento espontâneo da condenação em 04/02/2022 no valor de R\$ 6.179,00. Posteriormente, a parte agravada ingressou com cumprimento de sentença. Diante de divergências quanto aos valores, os autos foram remetidos à perícia, sendo o laudo pericial homologado.

Todavia, sustenta a parte agravante que a decisão merece reforma, apontando diversas irregularidades nos cálculos homologados.

Ressalta que a perícia não realiza a devida compensação entre os contratos em aberto e os valores pagos antecipadamente em quantias inferiores, em razão da liquidação antecipada dos contratos. Observa que, conforme demonstrado na coluna “valor pago”, somente as quatro primeiras parcelas foram quitadas em seus valores originais, enquanto as demais foram pagas em valores inferiores, resultando em diferenças calculadas acima do efetivamente devido.

Pontua que o deságio dos juros em liquidação antecipada constitui direito da parte pagante, conforme resolução do Banco Central. Argumenta que, com a alteração na taxa de juros remuneratórios, o cálculo de liquidação antecipada dos contratos também sofreu alteração, de forma que o deságio das parcelas deve ser recalculado com base na nova taxa.

Defende que os cálculos corretos deveriam incluir a revisão do contrato, subtraindo o valor efetivamente pago da parcela revisada, atualizando a diferença nos termos da sentença e realizando a compensação de eventual saldo negativo, conforme art. 369 do CPC/15. Acrescenta que a compensação é prevista nos arts. 368 a 380 do Código Civil, devendo ser aplicada por se tratar de uma imposição legal.

Afirma que a perícia atualizou os valores mesmo após o pagamento espontâneo realizado em 04/02/2022, penalizando a agravante com encargos indevidos, uma vez que a cobrança de encargos moratórios deve

ocorrer somente em casos de inadimplência, o que não se verificou. Destaca que o cálculo da contadoria incluiu penalidades do art. 523 do CPC/15, embora o débito ainda estivesse em discussão judicial, sem homologação prévia do valor ou intimação da agravante para pagamento.

Sustenta que a aplicação dessas penalidades exige valor homologado, com prazo decorrido para pagamento, o que não ocorreu nos autos. Diante disso, requer a reforma da decisão que homologou os cálculos da perícia para que sejam homologados os cálculos apresentados pela agravante às fls. 71/79 dos autos principais.

Defende que o art. 995, parágrafo único, combinado com o art. 1.019, inciso I, do CPC/15, autoriza a concessão de efeito suspensivo ao recurso quando demonstrado risco de dano grave e probabilidade de provimento. Alega que o prosseguimento da demanda antes da análise do mérito recursal pode causar lesão grave e de difícil reparação, sendo o juízo garantido pelo valor que entende devido, conforme fls. 84/85 dos autos principais.

Com base em tais fundamentos, requer o recebimento do presente agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a reforma da decisão para homologação dos cálculos apresentados pela agravante, e a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Solicita, ainda, o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados na peça recursal.

Foi deferido o efeito suspensivo (fls. 15).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 19/20), pugnando pela manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

Inicialmente, esclareço que o julgamento “direto” desse recurso, independente de eventual oposição ao julgamento virtual, não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, destaca-se a ementa proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

2. Objeto recursal

O presente agravo versa sobre decisão que homologou os cálculos da perícia em cumprimento de sentença, fixando como devido o valor de R\$ 1.389,56. A agravante impugna os cálculos apresentados, sustentando erros na compensação de valores pagos antecipadamente e na inclusão de encargos indevidos.

3. Decisão agravada

O decisum recorrido foi vertido nos seguintes termos:

“VISTOS ETC. Cuida-se de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença de págs. 71/79, na qual o executado sustenta subsistir excesso de execução nos cálculos realizados pelo exequente, apontando como correto o valor para pagamento o montante de R\$19.606,94. Intimado, o exequente se manifestou, sustentando a regularidade da conta que apresentou. Desta forma, diante da divergência sobre o valor a ser executado, foi designada perícia contábil, cujo laudo se encontra anexado às págs. 122/137. Sobre os cálculos periciais manifestaram-se as partes, vindo os autos conclusos. É o que havia a relatar. Fundamento e decido. Por meio da perícia contábil ficou constado que cabe razão ao exequente, pois, fora apontado como devido o valor de R\$ 995,20, valor este atualizado para 04/02/2022, data do depósito efetuado pelo executado à pág. 49, posteriormente a expert atualizou a o débito para a data da perícia (10/04/2024), chegando ao montante de R\$1.389,56, razão pela qual HOMOLOGO os cálculos periciais de págs. 122/137. Diante deste quadro, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, fixando como devido o valor de R\$1.389,56 (mil, trezentos e e nove Reais e cinquenta e seis centavos) Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente, nos termos da Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se”.

4. Do acerto quanto à homologação do laudo pericial contábil.

Compensação observada.

A análise do laudo pericial homologado demonstra que os cálculos foram realizados com rigor técnico, respeitando as normas aplicáveis e os elementos constantes nos autos.

A perícia considerou os contratos de números 020200053831, 020200063961, 020200068032 e 020200078673 (proc. principal, fls. 28/49), utilizando as taxas de juros remuneratórios pactuadas em cada contrato: 7,789%, 7,859%, 8,184% e 8,486%. Esses índices foram ajustados de acordo com as normas do Banco Central aplicáveis às datas de assinatura dos contratos.

Quanto à atualização monetária e aos juros de mora, o perito aplicou a Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, sendo devidamente calculada a partir de cada pagamento efetuado pela agravante, em estrita observância aos critérios técnicos e às diretrizes estabelecidas na sentença. Os juros de mora, fixados em 1% ao mês, tiveram como termo inicial a citação da agravante, ocorrida em 9/12/2019 (proc. principal, fls. 79), conforme preceitua o art. 405 do Código Civil.

O perito também computou honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor devido, o que resultou em um débito total de R\$ 7.174,20 para a data da perícia, considerando a atualização monetária e os encargos legais.

Isto considerado, impõe acolher a assertiva contida no laudo pericial, de que o depósito realizado pela agravante em 04/02/2022, no valor de R\$ 6.179,00 (fls. 49 dos autos principais), não foi suficiente para a quitação integral do débito. Embora o pagamento tenha sido espontâneo, a análise pericial revelou um saldo remanescente incontroverso, atualizado de acordo com as normas legais aplicáveis.

Assim, o saldo remanescente de R\$ 995,20 foi apurado para a data de 04/02/2022, correspondente ao depósito efetuado pela agravante (proc.

principal, fls. 49).

Esse valor, devidamente atualizado para a data do laudo pericial, em 10/04/2024 (fl. 125), resultou no montante de R\$ 1.389,56. O cálculo seguiu critérios claros e objetivos, afastando qualquer alegação de erro ou excesso.

O perito não apenas considerou os contratos ativos na apuração dos valores, como também observou expressamente a possibilidade de compensação entre valores devidos e quitados, conforme registrado nas fls. 124 do processo principal. Essa análise meticulosa reforça que a compensação foi observada e devidamente aplicada nos termos do art. 368 do Código Civil.

Além disso, a planilha de cálculo que acompanhou o laudo pericial, juntada às fls. 130, detalha de maneira clara e precisa os valores considerados na apuração final. Ali é possível verificar que o perito adequou as taxas de juros, aplicando-as aos pagamentos efetuados pela agravante e subtraindo os montantes referentes a valores já quitados, reafirmando que não houve falhas nos critérios adotados.

5. Regularidade da incidência dos encargos moratórios

Por fim, ao contrário do alegado pela agravante, os consectários incluídos no débito, como os juros moratórios, não configuram penalidades aplicadas de forma irregular pela contadoria, mas decorrem diretamente do título exequendo.

A condenação transitada em julgado (fls. 34 dos autos de origem) estabeleceu os parâmetros para a incidência desses encargos, de modo que sua inclusão nos cálculos periciais obedece estritamente aos comandos da decisão judicial. Assim, os juros de mora foram aplicados em conformidade com o disposto no art. 405 do Código Civil, contados a partir da citação (proc. principal, fls. 79), não havendo qualquer irregularidade no seu cômputo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não há elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, pois os valores devidos foram apurados com precisão e em conformidade com os parâmetros fixados nos autos.

Por conseguinte, a decisão agravada merece ser mantida integralmente.

6. Dispositivo

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator